

Processo n.º 25-A/2019

Providência Cautelar

Requerente: FUTEBOL CLUBE DO PORTO

Requerida: FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante Futebol Clube do Porto no processo de arbitragem necessária em que pede a revogação da deliberação condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal - CDFPP tomada em 22/04/2019, com fundamento na “invalidade por erro na apreciação da prova”.

Atento o disposto no artigo 41.º n.º 2 da LTAD, cabe a este Tribunal apreciar e decidir da providência cautelar requerida no âmbito deste processo visando a suspensão dos efeitos condenatórios da deliberação impugnada.

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designados respetivamente pela Demandante e

Demandada, sendo presidido, por escolha destes, por José Mário Ferreira de Almeida (artigo 28.º n.º 2 da LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 09/03/2019.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

O pedido é tempestivo e não se vislumbram questões que se oponham ao conhecimento da providência cautelar.

É de 30.000,01 EUR o valor da arbitragem (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA).

2. RELATÓRIO

Na sequência do procedimento disciplinar (n.º 2229/19) e da dedução de acusação contra o Requerente Futebol Clube do Porto, o Conselho de Disciplina – CD - da Demandada condenou, nos termos do acórdão de 22/04/2019, aquele Clube em pena de interdição de campo pelo período de três jogos e em multa equivalente a dois salários mínimos (1.160,00 EUR).

Entendeu o CD, perante a prova produzida, que *(i)* os factos descritos na Nota de Culpa oportunamente remetida ao Demandante, então arguido, configuram ilício disciplinar como tal previsto e punido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do Regulamento da Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal; *(ii)* a

acusação deduzida contra o arguido não viola o princípio da presunção de inocência uma vez que só com a decisão do processo disciplinar foi o arguido sancionado; *(iii)* o Clube não cumpriu com os deveres e normas regulamentares sendo esta omissão causadora dos distúrbios verificados no jogo em causa (jogo n.º 142 entre as equipas de hóquei em patins do Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Portugal, no recinto pertencente ao primeiro).

Não se conformando com esta decisão punitiva, veio o Futebol Clube do Porto em 03/05/2019 dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, requerendo a suspensão dos seus efeitos, considerando, sumariamente, que:

a) Se verifica o requisito do *fumus boni juris* porquanto, atenta a factualidade dada como provada pelo CD, o Requerente só poderia responder disciplinarmente pelos factos que a acusação enuncia e o acórdão recorrido acolhe “caso se demonstrasse, com recurso a meios de prova idóneos e suficientes, que lhe seria imputável a violação de deveres de prevenção, através, nomeadamente, da ausência de adoção de mecanismos que permitam assegurar a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos – e, com isso, obstar à prática de comportamentos incorretos por parte de não adeptos” (n.º 12 e 13 do requerimento arbitral).

b) Os autos do processo disciplinar “mostram-se desprovidos de qualquer meio de prova que suporte a imputação” dos deveres pela qual foi o Clube sancionado (n.º 14 do requerimento arbitral).

c) A matéria de facto considerada provada nos autos do processo disciplinar demonstra “que o Clube tudo fez para, de imediato, por cobro à ocorrência, assistindo os

envolvidos e garantido que a situação verificada não se voltava a repetir” (n.º 17 do requerimento arbitral).

d) O acórdão suspendendo é contrário aos princípios ordenadores do processo sancionatório, em especial os princípios da presunção da inocência e da culpa.

e) Tal decisão infringe ainda o direito fundamental ao bom nome e reputação do Requerente e implica restrição do direito à iniciativa económica privada, quando “concretos, graves e irreversíveis danos não patrimoniais na esfera do mesmo” (n.ºs 42 e 43 do requerimento arbitral).

f) Verifica-se, também, o requisito do *periculum in mora* conquanto só a suspensão da eficácia “poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais” e “manter o efeito útil do pedido de arbitragem” (n.ºs 51 e 52 do requerimento arbitral).

g) Ademais, “da realização de eventos futebolísticos (*sic.*) no Dragão Caixa resultam consideráveis proveitos financeiros para o Demandante, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, bilheteira....” (n.º 54 do requerimento arbitral).

h) A diminuição de receitas de bilheteira e de publicidade no pavilhão resultará irrecuperável caso não venham a ser suspensos os efeitos da deliberação impugnada.

i) “Não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção” porque “para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório”, verificando-se, ao invés, a “preponderância do interesse (jufundamental) titulado pelo Demandante sobre o eventual interesse público” (n.ºs 58 e 59 do requerimento arbitral).

j) Em resumo e conclusão *(i)* a decisão final do processo arbitral ocorrerá inevitavelmente em momento posterior ao próximo jogo a disputar em casa; *(ii)* existe forte probabilidade de revogação da deliberação impugnada; *(iii)* são graves, iminentes e irremediáveis os danos resultantes da imediata execução do acórdão em causa; *(iv)* donde se impõe adoção de medida que cautelarmente suspenda a eficácia da decisão condenatória.

A Federação demandada deduziu oposição aos fundamentos e ao requerido pelo Demandante, nos seguintes resumidos termos:

a) A Requerente da providência cautelar não nega a ocorrência dos factos nem a envolvimento deles de adeptos seus, “em especial o adepto que provocou ofensas à integridade física da adepta – pertencente à comitiva do Sporting Clube de Portugal” (v. artigo 14.º da oposição da Requerida).

b) O CD, na ponderação a que procedeu sobre a medida da pena a aplicar atendeu a circunstâncias agravantes e atenuantes considerando nestas “as eventuais provocações dos adeptos da equipa adversária” (v. artigos 15.º e 16.º da oposição da Requerida).

c) No caso em apreço não se pode concluir pela probabilidade séria da existência do direito invocado a seu favor pelo Demandante, uma vez que, contrariando a jurisprudência do TCA Sul convocada pelo Requerente, o Supremo Tribunal Administrativo vem entendendo o que consta dos acórdãos de 18/10/2018 e 21/02/2019, doutrina que contraria a tese por aquele propugnada.

d) Por conseguinte, não se verificam “os requisitos exigidos para o decretamento da providência cautelar – nem a título de probabilidade se pode vislumbrar a existência

de um qualquer direito por parte do Demandante – não há *fumus boni juris*” (artigo 30.º da oposição da Requerida).

e) Também não se verifica *periculum in mora* uma vez que o Requerente “apenas invoca os danos para a sua imagem, decorrentes da veiculação, nos órgãos de comunicação, da interdição do seu campo e a obrigação de disputar os jogos do calendário não em casa, mas em campo neutro, ao que acresce a diminuição de receitas do(s) jogo(s), que não serão disputados em «casa», para além da afetação do direito à presunção de inocência” (artigos 34.º a 36.º da oposição da Requerida).

f) A interdição do recinto não implica para o Requerente privação de jogar perante o seu público, continuando a receita da bilheteira a ser sua, para além de constituírem os distúrbios e a violência, e não as decisões do CD, os factores geradores de prejuízo para o desporto em geral, tudo razões que legitimam o interesse público da imediata execução da decisão suspendenda (artigos 37.º a 42.º da oposição da Requerida).

g) “A matéria alegada pelo Demandante consiste em consequências lógicas decorrentes da aplicação de sanção, sendo insuficiente para aferir sobre a efetiva existência de danos graves e dificilmente reparáveis” (artigo 43.º da oposição da Requerida).

Conclui a Demandada não se verificar qualquer dos requisitos de que a lei faz defender o provimento do pedido da adoção da providência cautelar requerida ou outra

Não vem especificamente requerida pelas Partes a produção de qualquer prova, tendo a Demandada entregue com a Contestação cópias do Processo Disciplinar n.º 2229/19 (SP).

A decisão do CDFPP assentou na seguinte factualidade dada como provada:

- No dia 16 de Março de 2019, realizou-se nas instalações desportivas do Demandante, designadas Dragão Caixa, o jogo de hóquei em patins n.º 142 entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal;
- No Dragão Caixa existem 13 camarotes de empresa, um camarote presidencial e um camarote afeto à equipa adversária/visitante;
- A zona dos camarotes não se destina ao uso exclusivo de adeptos do Futebol Clube do Porto, podendo ser frequentada por adeptos quer da equipa visitada, quer da equipa visitante, ou até mesmo de outra, desde que tenham convite específico para acederem ao local;
- Não existe separação física entre os camarotes;
- No camarote n.º 14, destinado à equipa visitante, assistiu ao jogo parte da comitiva do Sporting Clube de Portugal, sendo esta integrada, entre outros elementos, por Miguel Albuquerque, na qualidade de Diretor Geral das Modalidades e sua esposa;
- A restante comitiva do Sporting Clube de Portugal, atenta a limitação de espaço do camarote n.º 14, assistiu ao jogo do varandim, situado num patamar superior ao da zona dos camarotes;
- Faltando cerca de um minuto e meio para o final da primeira parte do jogo, aconteceu “uma qualquer situação entre as equipas”;

- Na sequência da referida “situação de jogo”, Miguel Albuquerque levantou-se com o objetivo de visualizar o lance na televisão que estava atrás de si;
- Nesse momento, vários adeptos afetos ao Futebol Clube do Porto também se levantaram, insultando Miguel Albuquerque e tentando chegar até ele;
- Na mesma circunstância de tempo e lugar, a hospedeira Rita Monteiro, tendo-se apercebido da confusão, dirigiu-se para o seu lado direito, tendo pedido a todos os intervenientes que se acalmassem, intervenientes estes onde se incluía a esposa do Miguel Albuquerque que nesse momento tentava chegar ao contacto físico com alguém cuja identidade não foi possível apurar.
- Neste contexto, a esposa de Miguel Albuquerque foi agredida por indivíduo identificado como adepto do Futebol Clube do Porto por envergar camisola deste clube, tendo sofrido lesão na zona do olho;
- No decurso destes acontecimentos, pelo responsável das modalidades do Futebol Clube do Porto foi solicitada a intervenção do responsável pela segurança que se encontrava nas bancadas, após se ter apercebido de que algo se passava zona do Camarote n.º 14, pedindo que se deslocassem para aquela zona assistentes de recinto desportivo;
- De imediato foi feita comunicação para o controle onde o Senhor Adelino Damásio Teixeira solicitou, via rádio, que os assistentes de recinto desportivo se dirigissem para a zona dos camarotes;
- Segundos após ter sido feita esta comunicação, audível em todos os rádios dos assistentes de recinto desportivo, foi dirigida uma comunicação ao assistente de

móvel Carlos Couto que então já se dirigia para o local dos distúrbios na zona dos camarotes;

- Chegados ao local, os assistentes de recinto desportivo chamaram os bombeiros a fim de prestarem auxílio à agredida;
- Quando os bombeiros chegaram ao local, encontravam-se aí várias pessoas afetas Futebol Clube do Porto, de identidade não apurada, cuja presença tinha como objetivo prestar auxílio à agredida e acalmar a situação.
- A agredida houvera, porém, sido retirada daquele local e deslocada para um corredor;
- Acalmados os ânimos, a parte da comitiva do Sporting Clube de Portugal que estava no camarote n.º 14 a assistir à primeira parte do jogo, foi direcionada, por assistentes de recinto desportivo, para a zona do varandim com o propósito de ser mantida a segurança e de evitar a repetição de outras agressões;
- Não existiam seguranças e/ou assistentes de recinto desportivo na zona dos camarotes;
- Na zona dos camarotes está presente, em todos os jogos, pelo menos uma hospedeira cuja função é prestar todo o auxílio necessário aos adeptos, independentemente do clube que apoiem;
- Na zona do varandim está presente, no decurso dos jogos, pelo menos um assistente de recinto desportivo, atenta a facilidade de circulação dos adeptos que estão naquele local pelas zonas do recinto desportivo;

- Após a agressão, elementos da comitiva do Futebol Clube do Porto dirigiram pedidos de desculpa pelo sucedido à comitiva do Sporting Clube de Portugal no camarote 14;
- O Futebol Clube do Porto emitiu, nos momentos seguintes ao sucedido, um comunicado repudiando os acontecimentos e anunciando a tomada das medidas necessárias ao apuramento de responsabilidades e à identificação do suposto agressor;
- Em momento que não se conseguiu precisar, o agressor foi identificado;
- Na altura da agressão o agressor ostentava camisola do Futebol Clube do Porto.

Releva ainda para a decisão que este Tribunal é chamado a tomar em sede cautelar, o facto alegado pelo Requerente (n.º 30 do requerimento arbitral), não impugnado pela Requerida, de a imediata execução da pena aplicada ao Requerente implicar que serão disputados fora do Dragão Caixa os próximos dois jogos a contar para a I divisão do Campeonato Nacional de Hóquei em Patins entre a equipa do Futebol Clube do Porto e a equipa do Riba d´Ave HC em 22/05/2019, e entre a equipa do Futebol Clube do Porto e a equipa do HC Turquel em 25/05/2019.

Considerou ainda o CDFPP que da instrução não resultou provado que:

- A zona de camarotes do Dragão Caixa seja exclusivamente destinada a adeptos do Futebol Clube do Porto;
- No decurso de toda a primeira parte do jogo, com exceção dos minutos antes do intervalo, tivessem ocorrido inúmeros acontecimentos, nomeadamente insultos e provocações;

- No local onde a agressão ocorreu não compareceu, durante mais de 10 minutos após esse ato, qualquer assistente de recinto desportivo;
- Após a agressão não estiveram minimamente garantidas as condições de segurança por não ter comparecido no local qualquer assistente de recinto desportivo.

Da análise da prova resultou para o CDFPP a improcedência de toda a defesa da aqui Requerente, concluindo quanto aos factos que “o Clube Arguido estava em condições de prever que um acontecimento como este [a agressão] poderia suceder, pelo que poderia - e deveria - ter adoptado medidas preventivas do mesmo. Violou o Clube Arguido, assim, deveres gerais de cuidado que se lhe impunham, até porque o mesmo bem sabe que a zona dos camarotes não tem qualquer separação ou barreira física que, pela própria estrutura de construção do local, possa evitar estes aglomerados de pessoas, numa situação descontrolada e evitar, por conseguinte, a ocorrência de comportamentos violentos e agressivos”.

Considerando “que o Clube Arguido adoptou as medidas que tinha ao seu dispor para a rápida resolução da situação, tendo tentado proteger a comitiva do Sporting Clube de Portugal de novas e possíveis ocorrências, assegurando a transferência de tal comitiva para a denominada *zona do varandim*” entendeu que “improcede, no que a esta matéria respeita, o alegado pelo Sporting Clube de Portugal na sua participação, na medida em que da prova produzida nestes autos decorre que foi prestado, por parte do Clube Arguido, auxílio imediato à vítima, decorrendo ainda da referida prova que os ânimos foram de imediato acalmados e foram de imediato retiradas no camarote n.º 2 14 as pessoas que lá estavam”, decorrendo “da prova produzida que nos momentos

posteriores ao da agressão (...), o Clube Arguido alocou, de imediato (...) pelo menos dois Assistentes de Recinto Desportivo para os camarotes, visando a atuação deste a reposição da normalidade e garantindo que a situação não evoluísse de forma ainda mais violenta”.

Não obstante, entendeu o órgão de disciplina da entidade requerida improcedente a argumentação expendida pelo Requerente no sentido de na instrução do processo disciplinar não se ter feito prova de comportamento culposos capaz de sustentar a imputação de ilícito disciplinar previsto e punido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º- do RJDFPP, pois que “a conduta do Clube Arguido, que passa pela total ausência de forças de segurança ou de Assistente de Recinto Desportivo, na zona dos camarotes, é culposa (...) na medida em que viola deveres legais e regulamentares que sobre si recaem”.

Justificando com disposição expressa do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência da FPP, o CD entende que “os promotores de espetáculo desportivo estão sujeitos, entre outros, ao dever de assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança”.

Para o CD “é manifesto que o Clube Arguido não cumpriu esta disposição regulamentar, pelo que a sua responsabilidade disciplinar desportiva está estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem neste domínio, em que o critério de delimitação do ilícito surge recortado com apelo, não ao domínio do facto, mas si ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”, acrescentado que “vários elementos pertencentes ao

próprio Clube Arguido, conscientes da sua responsabilidade do Clube pelo sucedido, emitiram diversos pedidos de desculpa, quer no momento da ocorrência, quer posteriormente. Inclusivamente, decorre da prova testemunhal que o referido pedido de desculpas foi dirigido, diretamente, à comitiva do Sporting Clube de Portugal, nos momentos posteriores à agressão”, acrescentando estar para lá de qualquer dúvida “que o agressor é apoiante/simpatizante do Clube Arguido”, sendo também indubitável “que não foram cumpridos os deveres regulamentares de modo a evitar a prevenção do ilícito, considera-se que estão preenchidos os elementos objectivo e subjetivo, pelo que se considera, por conseguinte, que estão reunidas, por provadas, sem espaço para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, as condições de punibilidade do Clube Arguido”.

Feita a análise crítica da prova conforme resumidamente se expôs, procedeu o CD da Requerida à integração jurídica dos factos.

Considerou, neste âmbito, que tendo o Futebol Clube do Porto vindo acusado da prática do ilícito de distúrbios, ilícito previsto e punido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, incorre, em abstracto, na pena de interdição do seu campo por um a quatro jogos e/ou multa de quarenta por cento a dois salários mínimos nacionais. Entendeu ainda verificadas as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas d), h) e i) do n.º 1 do artigo 26.º do RJDFPP e a circunstância atenuante da alínea d) do número 1 do artigo 27.º do mesmo regulamento, pelo que, aplicando o que estatui o artigo 28.º n.º 1 e tendo em consideração os valores da prevenção geral e especial, determinou a pena que foi proposta pelo Relator: interdição de campo por período de três jogos e multa equivalente a dois salários mínimos nacionais (1.160

EUR).

3. FACTOS

A prova nas ações cautelares assume caráter sumário e perfuntório face à natureza provisória e instrumental destas medidas que, por exigência do princípio da tutela jurisdicional efetiva, se destinam a acautelar efeitos danosos da *mora decidendi*.

A prova sumária visa apenas apoiar a operação de controlar a verificação dos requisitos de que a lei faz depender o decretamento da medida cautelar requerida ou aquela que, em sua substituição, os árbitros considerem adequada a afastar ameaça séria que paire sobre direito do Requerente cuja titularidade se revele plausível.

Nesta medida - e só nesta medida, não antecipando, portanto, qualquer juízo crítico sobre a prova produzida no processo disciplinar ou o sentido da decisão a proferir no processo -, o Colégio Arbitral assume como factos as circunstâncias *supra* enunciadas que foram julgadas demonstradas pelo órgão disciplinar da entidade aqui Requerida, as quais, aliás, não mereceram qualquer nota de discordância do Demandante que assenta o seu inconformismo na errada ponderação da prova produzida e não nos factos dados como assentes pelo CDFPP.

4. DIREITO

A questão que ora se coloca é a de saber se a lei ampara o direito de a Requerente só cumprir a decisão punitiva se e quando for tomada decisão definitiva sobre o objeto do processo arbitral.

Vejam, em traços necessariamente breves, o enquadramento jurídico da questão assim delineada.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, este Tribunal pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, **quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação**, cabendo-lhe em exclusivo esta competência no âmbito dos processos de arbitragem voluntária conforme se esclarece no n.º 2 deste mesmo artigo (salvo nos casos a que se refere o n.º 7).

Nos termos do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, a este mecanismo específico da tutela cautelar desportiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao processo cautelar comum do Código de Processo Civil.

O que significa que a densificação do critério genérico de decretamento de medidas cautelares que se lê no n.º 1 do artigo 41.º da LTAD - isto é, a existência de **fundado receio de lesão grave e de difícil reparação** da situação subjetiva que o Requerente alegue seriamente ameaçada -, há de encontrar-se nas normas que configuram o regime da tutela cautelar da lei adjetiva comum e não nos mecanismos que prosseguem a mesma finalidade, constantes do regime do contencioso administrativo. É que, pese embora o carácter materialmente administrativo das decisões que permitem impugnação para este Tribunal e a aplicação subsidiária do CPTA resultante do artigo 61.º da LTAD, o legislador considerou como mais adequado a tornar efetiva a tutela jurisdicional no âmbito e em vista das especificidades do *caso* desportivo (uma opção discutível, mas que seria ocioso aqui apreciar), o regime das providências cautelares comuns do processo civil, regime menos exigente nos requisitos de adoção do que aquele que se extrai dos artigos 112.º e seguintes do CPTA.

Resulta, assim, da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da LTAD com as normas aplicáveis dos artigos 362.º e seguintes do CPC, que o decretamento das providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente ou a sua aparência fundada (*fumus boni juris*); e, por outro lado, do receio de lesão grave e de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Traçado este quadro, prossigamos no sentido de perceber se, *in casu*, se verifica o primeiro destes requisitos, o *fumus boni juris*.

No acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 4/05/2018, tirado no proc. n.º 47/18.0BCLSB, a propósito da providência cautelar do mesmo tipo da que aqui se examina, este tribunal superior considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir **que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.** A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que **a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular**” (destacado nosso).

Este Colégio Arbitral subscreve sem reservas este entendimento e seguiu-lo-á na indagação sobre se se verifica a aparência do direito reclamado pelo Requerente. Vejamos.

Como se deixou antes resumidamente registado, o Futebol Clube do Porto invoca princípios fundamentais que, no seu entender, a decisão em apreço viola. Mas não se vislumbra por aí a exigida aparência de bom direito, ou, se se quiser, a probabilidade **séria**, de com base nessa alegada violação, se reconhecer o direito da Requerente à absolvição, reclamado no processo principal.

Argumenta o Requerente que, tendo em consideração as decisões que menciona do TCAS sobre a imputabilidade aos clubes de responsabilidades disciplinares por violação do dever de prevenir comportamentos dos adeptos, afigura-se como uma forte probabilidade o êxito da pretensão deduzida pelo Demandante no processo arbitral.

Começando por esta última parte, para além de a decisão cautelar não ter de aferir a possibilidade de procedência do pedido na ação arbitral, não parece a este Colégio que a circunstância do TCAS ter revogado decisões dos órgãos da justiça desportiva com o fundamento que invoca, se apresente como prova da probabilidade, que para ser atendida tem de ser **séria**, da existência do direito.

A *summaria cognitio* correspondente a este critério muito menos pode assentar em estatísticas dos casos em que o TCAS ou este TAD decidiram no sentido alegado pela aqui Requerente. De resto, das decisões jurisdicionais enunciadas não resulta qualquer probabilidade, forte ou fraca, de vir a proceder a pretensão deduzida no processo arbitral de que a presente providência é instrumental e dependente. Os casos elencados pela Requerente decididos pelo TCAS, tal qual os que foram conhecidos e decididos

neste TAD, assentam, como é óbvio, em factuais específicas, não tendo a Demandante demonstrado, ainda que perfunctoriamente, serem coincidentes ou próximas as situações analisadas nesses processos e o quadro factual de que resultou a punição em causa nestes autos.

E também não provou, nem sequer alegou, que naquelas decisões do TCAS esteve em causa a aplicação das mesmas normas do RD em causa nestes autos, sendo certo que todas se referiam ao quadro regulamentar-disciplinar aplicável às competições do futebol profissional.

Acresce que, como bem alega a Federação requerida, as decisões prolatadas pelo TCAS invocadas pelo Requerente, não transitaram em julgado, tendo sido revogadas pelos acórdãos do STA referidos na Contestação.

Tal como não se afigura a este Tribunal que a Requerente tenha feito prova sumária de que se encontram ameaçados os direitos fundamentais de que se afirma titular e a que se refere nos pontos 27. a 42. do requerimento arbitral.

Com efeito, a imediata execução de uma decisão punitiva não põe em causa, *de per se*, a inocência presumida do aqui Requerente. Desde logo porque tal decisão resultou do *due process of law*, como é o processo disciplinar regido pelo RJDFPP, no qual estão previstas todas as garantias de defesa do arguido, não sendo a punição efeito automático de uma acusação mas resultando de um verdadeiro e próprio processo destinado a apurar a verdade, assente no princípio do contraditório (que não se alega infringido), procedendo-se à subsunção dos factos revelados nas normas que fixam os tipos disciplinares.

O princípio da presunção de inocência, tal como formulado constitucional e legalmente, mantém-se intocado pelo facto de a impugnação junto do TAD não ter efeitos suspensivos da condenação disciplinar. Não prevendo a lei o efeito suspensivo automático - *recte*, por mero efeito da interposição do recurso arbitral para o TAD -, tem o arguido a faculdade de reagir pela via da tutela cautelar, demonstrando, na lógica que é a das medidas cautelares conservatórias, a verificação dos requisitos de que depende a paralisação dos efeitos da decisão punitiva. Ora, foi esse o caminho trilhado pelo Requerente, revelando ter a perfeita noção de que a manutenção do *status quo ante* não depende da invocação da alegada prevalência do princípio da presunção da inocência, mas sim da verificação, que *prima facie* lhe compete, de que se encontram objetivamente reunidas as condições para essa manutenção.

Também não se vê que a execução do ato punitivo ponha em causa o direito fundamental à iniciativa privada, muito menos em razão de alegados prejuízos patrimoniais que, apesar de alegada a sua provável ocorrência, não vêm contabilizados.

Ainda que o impacto patrimonial da sanção em exame caiba, em bom rigor metodológico, no âmbito da verificação do *periculum in mora* e não na análise do *fumus boni juris*, a Requerente não avança com a mais ténue prova de que os jogos realizados em campo neutro constituam factor de contração, em alguma medida, do alcance de tal direito. Muito menos aponta para uma situação de compressão constitucionalmente inadmissível do núcleo fundamental do direito invocado.

Nem a invocação do direito à absolvição titulado pelo Requerente e resultante de a prova dos factos apontar para conclusão inversa à da violação culposa dos deveres que sobre si impendem, é argumento que permita considerar a aparência do direito à luz dos artigos 41.º n.º 1 da LTAD e do n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Com efeito, alega a Requerente que atuou imediata e eficazmente para “por cobro à ocorrência, assistindo os envolvidos e garantindo que a situação verificada não se voltava a repetir” (n.º 18 do requerimento arbitral). Exigindo-se não mais do que a verosimilhança da ameaça ao direito (e não, repete-se, prova da provável procedência do pedido de revogação da decisão suspendenda), mesmo assim entende o Colégio Arbitral que, atentos os factos dados como provados, como tal aceites pela Requerente, mas atendendo ao disposto na norma punitiva, também não se preenche por aqui o requisito do *fumus boni juris*.

Mas já procede, para este efeito, a alegação de que, atento o impacto público fortemente negativo da sanção de realização de jogo fora do seu pavilhão por um dos primeiros classificados no campeonato, a execução imediata à decisão punitiva é suscetível de afetar relevantemente o direito à imagem, à reputação e ao bom nome do Clube, direitos que merecem tutela constitucional no artigo 26.º n.º 1, aplicável ao Requerente por força do artigo 12.º n.º 2 da Lei Fundamental.

Com efeito, reconhecendo-se a relevância desse direito, entende-se que é séria e, como tal, atendível, a ameaça de que a mora da decisão ponha em causa a garantia de inviolabilidade que a Lei Constitucional assegura.

Razão pela qual, sem necessidade de mais desenvolvimentos, se julga verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Impõe-se prosseguir na indagação, procurando saber se se verifica *periculum in mora*.

Antes de mais, faz-se notar que o fundado receio de lesão dos direitos da Requerente, pese embora o carácter sumário desta indagação, tem de se revestir de cuidada análise

uma vez que o requisito não se preenche com prognose de uma qualquer lesão por efeito da mora na decisão. Os artigos 41.º, n.º 1 da LTAD e os artigos 362.º do CPC exigem que a ameaça seja **séria e fundada** e os seus efeitos sejam **graves e dificilmente reparáveis**.

A providência cautelar revela-se, nesta medida, o remédio contra o perigo de consolidação de **situações irreversíveis**, designadamente contra a reconstituição impossível ou difícil da situação subjetiva modificada por efeito da decisão objeto da ação principal, ainda que venha a proceder. Por isso, exige-se que “o receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.” (Ac. do TRL, Proc. n.º 01/11.3TTLSB.L1-4 de 29-02-2012).

Ora, o Requerente alega que, confiado na procedência da ação arbitral, a execução imediata da sanção em causa lhe causará prejuízos graves e irreparáveis de natureza patrimonial e não patrimonial.

De natureza patrimonial, aponta a perda das receitas de bilheteira, de patrocínios, de publicidade e de parcerias, perda que não concretiza na sua materialidade. De natureza não patrimonial alega que a imediata execução da sanção aplicada “(de)correrão nefastas consequências para o Demandante, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas” (n.º 56. do requerimento arbitral), “danos graves que, por muito que o Demandante venha a publicitar a sua versão dos factos e o desfecho que se antevê com a decisão de revogação, serão irreparáveis em termos patrimoniais e não patrimoniais” (n.º 57. Do requerimento arbitral)

Ora, resulta evidente que os danos patrimoniais invocados não podem ser subsumidos ao conceito normativo de “lesão grave e dificilmente reparável” que advirá da execução da decisão punitiva em causa, desde logo por a Requerente não ter apresentado prova de perdas financeiras suscetíveis de permitir ao Tribunal proceder a um juízo sobre a existência efetiva de lesão, gravidade e dificuldade na sua reparação. Como alega a Requerida, a circunstância de a equipa de hóquei de patins do Requerente ter de disputar três jogos em campo neutro, não é, por si só, prova da existência de prejuízos. Com efeito, nada obsta a que sejam percebidas receitas. Nem é seguro, sequer, que a realização dos jogos “fora de casa” levem a uma diminuição significativa desses proveitos, correspondendo a uma “lesão grave”. E muito menos, tratando-se de vantagens económicas, no caso de vir a decidir-se pela ilegalidade da decisão *sub judice*, não se afigura especial dificuldade na reparação dos prejuízos, provando-se a sua existência.

Consideração diferente devem merecer os invocados danos não patrimoniais, designadamente a afetação da reputação e da imagem da Demandante face, até, à gravidade da imputação que lhe é objetivamente feita, ante o disposto nas normas aplicadas do RD.

Note-se que está em causa disposição regulamentar que visa prosseguir o desiderato constitucional da prevenção da violência no desporto (artigo 79.º da Constituição), conferindo exequibilidade e eficácia às proposições da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

O tipo disciplinar em apreço corresponde, por isso, a uma infração especialmente grave. Não por acaso a sanção em causa é das penas disciplinares mais gravosas, justamente

porque se pretende, como bem sublinha a Federação requerida, obter um efeito de prevenção geral, inculcando na sociedade a ideia de um grau de severidade punitiva correspondente à forte censurabilidade da conduta.

Ora, sendo assim, há que aceitar que a execução imediata da decisão impugnada pelo Demandante **corresponde à consumação irremediável e irreversível dos seus efeitos, e, portanto, mostra-se fundado o receio de dano, que é grave e de difícil reparação, na imagem e reputação do Futebol Clube do Porto.**

Finalmente, quanto à ponderação dos interesses em presença, entende-se que a cautela requerida, se adotada, não põe em causa os interesses públicos invocados na decisão.

Assim, **sem que, repete-se, o que antecede antecipe o sentido da decisão a tomar quanto à pretensão deduzida no processo principal**, pelas razões atrás sumariamente enunciadas, mostram-se verificados os requisitos para o decretamento da providência requerida.

5. DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no acórdão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal proferido em 22/04/2019, que condenou o Futebol Clube do Porto à pena de interdição de campo pelo período de três jogos e ao pagamento de multa de 1.160 Euros.



O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 13 de maio, de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral,

José Mário Ferreira de Almeida